



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03864455

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0293561-17.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFREDO LUIZ KUGELMAS, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, QUE FARÁ DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente sem voto), ELLIOT AKEL, vencedor, DE SANTI RIBEIRO, vencido e RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

ELLIOT AKEL
RELATOR DESIGNADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0293561-17.2011

SÃO PAULO

JUÍZA DE 1º GRAU: CYNTHIA TORRES CRISTÓFARO

Agravante: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Agravado: O JUÍZO

Interessados: A. ARAÚJO ENGENHARIA E MONTAGENS (MASSA FALIDA) e JACOMO ANDREUCCI FILHO

Voto nº 31.164

FALÊNCIA – DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO DATIVO DA MASSA FALIDA – SIMPLES ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO VÍNCULO DE CONFIANÇA – INSUFICIÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTENTE NA ESPÉCIE – OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA QUE, NO CASO, PODE TRAZER REFLEXOS NEGATIVOS AO SÍNDICO AFASTADO - NECESSIDADE DE PRÉVIO E REGULAR CONTRADITÓRIO - QUEBRA DE CONFIANÇA QUE SER RELACIONADA AO TRABALHO DESEMPENHADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISÃO.

Este agravo de instrumento foi interposto contra a decisão reproduzida a fl. 95, que em autos de ação de falência determinou a substituição do síndico dativo nomeado, a pretexto de quebra de confiança junto ao Juízo.

Recorre, o síndico dativo substituído, sustentando, em preliminar, a impossibilidade de instruir devidamente o recurso por não ter tido acesso aos autos, que estavam em carga, no transcurso do prazo recursal, com o novo síndico nomeado, assim vendo cerceado seu direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Na questão de fundo, assevera, em síntese, ser pessoa idônea, que goza da confiança do Poder Judiciário, já tendo atuado em centenas de feitos como síndico e administrador judicial, exercendo a função nos autos de



origem, com a devida diligência, desde 1997, pelo que a decisão recorrida seria nula, eis que imotivada e proferida em prejuízo a sua reputação e mesmo aos interesses da massa falida. Assevera que não pode prevalecer decisão sem fundamento (CF, art. 93, IX). Pede, assim, a declaração de nulidade da decisão recorrida e a sua recondução ao cargo de síndico dativo.

Deferida a liminar (fls. 180), o agravo processou-se com regularidade e na forma instrumental, sobrevivendo as informações de fls. 186/193, acompanhadas de documentos de fls. 194/298, complementados às fls. 473/487. Às fls. 300/302, o agravante apresentou petição. Luiz Sérgio de Castro e Paiva, na qualidade de terceiro interessado, manifestou-se às fls. 305/306, juntando os documentos de fls. 307/378. O novo síndico dativo nomeado apresentou contraminuta às fls. 380/389, juntando documentos (fls. 391/471) e novamente manifestou-se às 495/497, juntando documentos (fls. 498/914). Às fls. 532/914, manifestou-se o agravante, em atendimento ao despacho de fls. 529. Sobrevieram outras manifestações do novo síndico nomeado, às fls. 918/919 e 937/951, acompanhadas de documentos (fls. 921/929 e 953/1060).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento recursal (parecer de fls. 489/492).

É o relatório.

Conhece-se do agravo de instrumento interposto, demonstrado pelo ora agravante o justo impedimento à completa instrução do recurso quando da respectiva interposição.



Na apreciação da questão de fundo, ousei divergir do eminente relator sorteado, sendo acompanhado, na dissidência, pelo não menos ilustre 3º Juiz.

O agravo de instrumento foi tirado contra a decisão de fl. 95, in verbis:

“Vistos.

A conclusão foi determinada verbalmente.

Em que pese o respeito à pessoa do síndico dativo nomeado, este não conta com a confiança deste Juízo. Em se tratando de cargo em que a nomeação a exige para o exercício da sindicância, mister se faz a sua substituição, até mesmo em prol da celeridade processual.

Assim, não discrepa a jurisprudência deste entendimento: **FALÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO – Admissibilidade – Particular que exerce um ônus e um “múnus” público – Inexistência de direito subjetivo à nomeação, nem a conservação do cargo (TJSP) RT 715/142.**

Assim sendo, em substituição nomeio o Doutor **JÁCOMO ANDREUCCI FILHO**, intimando-o para compromisso, dando-se vista dos autos e incidentes pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ante a complexidade da causa.

Certifique-se em todos os incidentes.

P.R.I.”.

“A decisão atacada é por demais sucinta e desprovida de fundamentação. A mera alegação de desaparecimento do vínculo de confiança, sem maior respaldo maior, indica ausência de motivo grave a justificar a medida.



Mesmo a substituição do síndico não é medida que possa ser tomada sem fundamentos sólidos.

Muito embora se trate de *munus* a ser exercido por quem detenha a confiança do juízo, a sua substituição implica o reconhecimento de que a função não fora exercida a contento.

Esse reconhecimento público pode trazer máculas à carreira profissional do advogado, que atua há décadas na comarca e cujo mister prima pela seriedade e dedicação.

Não significa isso que não possa vir a ser substituído, mas desde que o seja justificadamente. Até porque a substituição em muito se assemelha à destituição. Por isso mesmo, a base da medida deve ser um dos motivos que teoricamente autorizariam a destituição do síndico” (parecer da douta Procuradoria de Justiça, fls. 489/492)

Não se ignora, por certo, que vários julgados deste Tribunal, em hipóteses semelhantes, alguns inclusive desta 1ª Câmara de Direito Privado, acolheram a tese de que, em se tratando de substituição de síndico dativo, e não de destituição, prescinde-se de maior motivação, bastando a alegação de perda de confiança pelo juiz.

Isso não impede que o entendimento seja agora revisto, levando-se em consideração as circunstâncias especiais que cercam este e alguns outros casos muito assemelhados, em que a destituição do síndico dativo ocorreu em processos falimentares presididos pelos mesmos Juízes de Varas Cíveis do Foro Central com algumas matizes próprias.

Não posso ignorar, porque isso consta do instrumento, que contra a MMª Juíza prolatora da decisão agravada e outros dois Juízes de Varas Cíveis Centrais foi apresentada

representação perante a Corregedoria Geral da Justiça. Embora o ilustre Corregedor Geral tenha determinado o arquivamento (decisão contra a qual foi interposto recurso, ainda não julgado), é de sua decisão que extraio a observação que transcrevo a seguir:

"A nomeação do sogro do amigo poderia ter sido evitada, por tangenciar falta ética. O juiz, além de ser efetivamente honesto, precisa também transparecer incensurável postura." (decisão do ilustre Corregedor Geral da Justiça na representação ofertada contra a magistrada prolatora da decisão agravada - fl. 483 dos autos).

No julgamento pela C. 9ª Câmara de Direito Privado do Agravo de Instrumento nº 0308980-77.2011.8.26.0000, de São Paulo, relatado pelo eminente Desembargador Viviani Nicolau, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer subscrito pela Procuradora de Justiça Dr.ª Leila Mara Ramacciotti, opinou pelo provimento do agravo, nos seguintes termos:

"Cumprido por primeiro, consignar que o entendimento esposado no presente parecer se distancia da querela pessoal travada entre magistrado e síndico. Dentro do ditame legal a r. decisão monocrática merece reforma. O art. 65 do Dec. Lei 7661/45 que rege a falência em questão prevê os casos em que o síndico dativo poderá ser substituído ou destituído. É certo que a decisão que determina a substituição ou destituição há de ser motivada, o que no caso concreto não ocorre. Como cediço, a alegada quebra de confiança não pode traduzir ato gratuito, tomado por critério meramente pessoal. Há de refletir a prática de atos pelo síndico que a motivem. A ausência de motivação, forçoso reconhecer, confunde-se com a relação de conflito

de natureza pessoal que pelo que se infere dos autos instaurou-se entre juiz e síndico. Ora, se não há qualquer dos motivos previstos na lei de regência a autorizar a substituição, a lacônica monocrática não pode prevalecer. houver uma razão para a substituição do síndico, o Magistrado responsável pelo feito deverá apontá-la, através de decisão motivada”..

No mesmo sentido precedente deste Tribunal, envolvendo o mesmo agravante e o R. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital:

“Falência. Substituição de síndico dativo. Decisão não fundamentada. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Medida que, no caso, pode trazer reflexos negativos ao síndico afastado. Necessidade de prévio e regular contraditório. Além disso, a quebra de confiança deve ser relacionada ao trabalho desempenhado. Observância do princípio da impessoalidade. Art. 37, caput, da Constituição Federal. Decisão reformada. Recurso provido.”(Agravado de instrumento nº 0005776- 64.2012.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Paulo Alcides, julg. 24/05/2012).

Dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada, tornada definitiva a liminar.

ELLIOT AKEL, relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28.478 (DSR – 1ª Câm. Dir. Priv.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0293561-17.2011.8.26.0000

– São Paulo

AGTE. : Alfredo Luiz Kugelmas

AGDO. : O Juízo

INTDA. : A Araújo Engenharia e Montagens (massa falida)

JUÍZA: Cynthia Torres Cristófar

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Inicialmente, conhece-se do agravo de instrumento interposto, demonstrado pelo ora agravante o justo impedimento à completa instrução do recurso quando da respectiva interposição.

No mais, o reclamo recursal não comporta acolhida.

Isso porque, perfilha-se do mesmo entendimento que vem sendo esposado por esta Câmara em casos análogos, em que se admitiu a substituição do síndico dativo pela alegada perda de confiança por parte do Juízo, eis que *“o cargo é de confiança subjetiva do juiz e (...) não há prejuízo dela decorrente ao síndico substituído, ao contrário da destituição”* (TJSP - AI nº 0309476-09.2011 - Rel. Des. Luiz Antônio de Godoy - 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado - j. 12.06.2012 e AI nº 0309114-07.2011 – Rel. Des. Cláudio Godoy – 1ª Câmara de Direito Privado – j. 30.10.2012).

Com efeito, não se trata o caso de destituição de síndico dativo por infração aos deveres que lhe incumbem, o que exigiria ampla justificativa do magistrado, após assegurada a garantia de defesa, ante o caráter punitivo de que se reveste o ato.

Cuida-se, sim, de mera substituição e, como já consignou esta Câmara:

“A substituição do síndico dativo prescinde de maior motivação, porque o descumprimento dos prazos, dos deveres ou a existência de interesses contrários à massa, são causas de destituição (art. 66, LF), consignando o Magistrado a que o ‘síndico não conta com a confiança deste Juízo’, como é a falta de familiaridade, o que descaracteriza infração ao disposto nos arts. 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal” (TJSP – AI nº 0018072-21.2012 – Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior – j. 23.10.2012).

Nesse sentido, também decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que *“a destituição do síndico constitui penalidade que se projeta além do processo em que foi aplicada (DL 7.661/45, art. 60, § 3º), supondo, portanto, contraditório prévio e regular; não se confunde com a mera substituição de quem exerce o encargo, sujeita à discricção do juiz que dirige e é o responsável pelo bom andamento do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo falimentar” (STJ - REsp 793903/RS - Rel. Ministro ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA - DJ 01/02/2006) – grifou-se.

Nos informes prestados (fls. 186/193), cuidou a douta magistrada de explicitar as razões que a teriam levado a decidir pela substituição do ora agravante, de tudo restando evidenciada a impossibilidade de manutenção deste na função pública exercida, ante a difícil interação entre quem preside a falência e quem, como auxiliar, deve bem administrar a massa falida.

Ademais, como se verifica no traslado de fls. 475/487, a Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou o arquivamento das representações formuladas pelo ora agravante *“por não vislumbrar na conduta dos representados indícios de ofensa aos deveres do cargo ou infração administrativo-funcional”*, nada indicando, assim, a ocorrência de qualquer abuso na substituição determinada.

Por fim, tratando-se de mera substituição, realmente não há prejuízo ao agravante, eis que poderá requerer ao Juízo a fixação de remuneração pelos serviços prestados, conforme previsão do artigo 67 da Lei de Falências revogada (cf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI nº 0309476-09.2011.8.26.0000 e AI nº 0018072-21.2012
desta Câmara).

2. Diante do exposto, conheço do recurso e a
ele nego provimento, revogado o efeito suspensivo.

Assinatura manuscrita de Carlos Augusto de Santi Ribeiro.

CARLOS AUGUSTO DE SANTI RIBEIRO
Relator sorteado, vencido